

MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: IMPLICAÇÕES E MUDANÇAS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS***MEDIATION IN THE POWER JUDICIARY BRAZILIAN: IMPLICAÇÕES E MUDANÇAS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS*****Thiago Libanio Silva¹
Adriano Rosa da Silva²**

Resumo: O presente artigo aborda a inserção da Mediação Judicial no Poder Judiciário, positivada no Código de Processo Civil - Lei nº 13.105 de 16/03/2015 e Lei de Mediação nº 13.140 de 26/06/2015. O objetivo geral é analisar as implicações e mudanças na resolução dos conflitos. Os objetivos específicos são descrever possíveis lacunas nas leis que possam dificultar, desestimular ou desvalorizar a mediação judicial; e entender como funciona a aplicação prática da mediação. Este estudo justifica-se dada a importância da mediação como forma de política pública no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro na resolução adequada dos conflitos. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica com coleta de dados qualitativa, assim foram estudados os artigos 3º; 165 a 175, 319, 334 a 340, 359, 565, 694 ao 696, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015) que tratam sobre a mediação judicial; e a Lei de Mediação 13.140 de 26 de junho de 2015, bem como foi criado um quadro demonstrativo com as lacunas encontradas nas mencionadas leis. Os resultados demonstraram a existência de lacunas nas referidas leis que podem dificultar a expansão da mediação judicial, por isso, é importante aprofundar o conhecimento e os debates nesses regramentos para evitar o desuso da mediação e conseqüentemente melhorá-los. A sociedade precisa ser informada dos procedimentos alternativos de resolução de conflitos, a informação pode mudar a cultura enraizada do litígio. O assunto da mediação no Brasil é atual, de absoluta importância na busca de um Poder Judiciário célere e humanizado. Urge-se também a necessidade de reflexão sobre o procedimento da mediação e o ambiente de realização das audiências de mediação, com escopo de impulsioná-lo com projetos para sua efetiva aplicação, uma vez que, a cultura do litígio não se compatibiliza com as inovações vivenciadas nos últimos anos no Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Código Civil. Mediação. Método Consensual. Resolução de Conflitos. Lei de Mediação.

¹ Aluno do Mestrado Profissional em Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído/MPGTQAC, da Universidade Santa Úrsula - Rio Janeiro - RJ.

² Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990). Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1995). Doutorado em Educação Física pela Universidade Gama Filho (2007). Pós-doutorado em Saúde Coletiva pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (2019).

Abstract: This article addresses the insertion of Judicial Mediation in the Judiciary, enshrined in the Code of Civil Procedure - Law No. 13,105 of 03/16/2015 and Mediation Law No. 13,140 of 06/26/2015. The general objective is to analyze the implications and changes in conflict resolution. The specific objectives are to describe possible gaps in the laws that may hinder, discourage or devalue judicial mediation; and understand how the practical application of mediation works. This study is justified given the importance of mediation as a form of public policy within the scope of the Brazilian Judiciary in the adequate resolution of conflicts. The methodology adopted was bibliographical research with qualitative data collection, thus articles 3; 165 to 175, 319, 334 to 340, 359, 565, 694 to 696, all of the Code of Civil Procedure (Law nº 13,105 of March 16, 2015) which deal with judicial mediation; and the Mediation Law 13,140 of June 26, 2015, as well as a demonstrative table was created with the gaps found in the aforementioned laws. The results demonstrated the existence of gaps in the aforementioned laws that could hinder the expansion of judicial mediation, therefore, it is important to deepen knowledge and debates on these rules to avoid the disuse of mediation and consequently improve them. Society needs to be informed of alternative conflict resolution procedures, information can change the ingrained culture of litigation. The issue of mediation in Brazil is current, of absolute importance in the search for a speedy and humanized Judiciary. There is also an urgent need to reflect on the mediation procedure and the environment in which mediation hearings are held, with the aim of promoting it with projects for its effective application, since the culture of litigation is not compatible with innovations experienced in recent years in the Brazilian Judiciary.

Keywords: Civil Code. Mediation. Consensus Method. Conflict Resolution. Mediation Law.

Recebido em: 06/08/2023
Aceito em: 06/10/2023

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto de estudo a Mediação Judicial, regulamentada na Lei nº 13.105 conhecida como Código de Processo Civil de 2015, cuja vigência iniciou em 16 de março de 2016 e a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como Lei da Mediação. Essas leis abrangem a fase processual quando o processo está ajuizado, e fase pré-processual quando as pessoas envolvidas passam primeiro por audiência de mediação, ou seja, o processo não chegou a ser protocolado nas Varas Judiciais.

O objetivo geral é analisar as implicações e mudanças na resolução dos conflitos. Os objetivos específicos são descrever possíveis lacunas na lei que possam dificultar, desestimular ou desvalorizar a aplicação da mediação; e entender como funciona a aplicação prática da mediação. Este estudo justifica-se dada a importância da inserção da mediação no Poder Judiciário Brasileiro como método de resolução adequada de conflitos.

O método utilizado no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica, assim foram utilizados artigos científicos, livros e leis que tratam dos métodos alternativos de resolução adequada de conflitos, especialmente o instituto da mediação judicial.

A pesquisa bibliográfica é a fase inicial da pesquisa, cujo escopo é o levantamento e reunião do material publicado que servirá de fundamentação teórica ao estudo (ALYRIO, 2009), desse modo, foram estudados os artigos: 3º; 165 a 175, 319, 334 a 340, 359, 565, 694 ao 696, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015) que tratam sobre a mediação judicial; e a Lei de Mediação 13.140 de 26 de junho de 2015.

Na coleta dos dados foi utilizado o método “qualitativo”. Inicialmente foram estruturados os tópicos da pesquisa, depois foram feitos fichamentos dos artigos e elaboração de perguntas com foco na valorização da mediação judicial.

As perguntas formuladas foram: Como a mediação funcionará na prática? Existem lacunas nas leis que possam desvalorizar a mediação judicial, se sim, quais? Os advogados foram inseridos no procedimento da mediação? Como ocorrerá a capacitação dos mediadores? Como as pessoas envolvidas em conflitos poderão ter acesso à mediação? E por último, foi estruturado um quadro demonstrativo com as lacunas encontradas nas Leis nº 13.105 e Lei nº 13.140, LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 128-142, set/dez. 2023

visando facilitar a compreensão das causas que podem desvalorizar a mediação judicial.

A mediação surgiu nos anos de 1970, nos Estados Unidos, devido ao aumento dos processos de divórcios. A proposta era diminuir a animosidade, restabelecer a comunicação e fortalecer as responsabilidades parentais. Foi disseminada aos outros países, ganhando formato e avanços em suas normatizações e práticas.

A palavra Mediação vem do latim "mediare", que significa mediar, intervir e dividir. (ROBERTS; PASTOR *apud* MORAIS; SPENGLER, 2009, p. 147). A Mediação, enquanto método de resolução de conflitos, apresenta-se como procedimento autocompositivo, colaborativo de solução de controvérsias. As pessoas envolvidas são auxiliadas por um terceiro facilitador chamado de mediador, o qual ajudará as pessoas envolvidas a encontrarem soluções satisfatórias com ganhos mútuos.

A mediação é aplicada quando há discordância dos envolvidos quanto aos seus interesses que podem ser aparentes ou ocultos. Os propósitos principais da mediação são ambas as partes ganharem por meio da cooperação; evitar a judicialização de processos; e restabelecer a paz social. As pessoas ao procurarem o procedimento da mediação querem solucionar seus conflitos de modo consensual, sem que o juiz decida por elas.

A positivação da mediação em lei acarretou a criação de um espaço adequado para realização das sessões de mediação. As referidas Leis determinaram aos Tribunais a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs, locais criados para propagação da cultura de paz e redução dos conflitos.

2 POSITIVAÇÃO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL EM LEI, IMPLICAÇÕES E MUDANÇAS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

O procedimento da mediação favorece o enfoque prospectivo e consensual das pessoas envolvidas nos conflitos por meio de perguntas orientadoras realizadas pelos mediadores com visão da realidade e futuro, assim, este procedimento pode apaziguar as relações, e obter a responsabilização dos envolvidos no cumprimento

LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 128-142, set/dez. 2023

do acordo assumido. A aplicação da mediação depende do caso concreto e se ajusta conforme o conflito existente entre as pessoas envolvidas, com análise dos acontecimentos vividos, o nível de intensidade, a natureza da ação e grau de relacionamento.

2.1 INSERÇÃO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

A Lei 13.105 de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC) e a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação) positivaram a mediação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, vinculando todo o Poder Judiciário do país a se adequar às normas e promover políticas de implementação da mediação judicial. Reluz na Lei 13.105 de 16 de março de 2015:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Aduz no artigo 3º, § 3º do CPC (BRASIL, 2015a) que a mediação deve ser estimulada por defensores públicos, advogados, promotores de justiça e juízes, inclusive em qualquer fase do processo e antes da sentença, desse modo, com a positivação da mediação no direito brasileiro, além de facilitar o acesso à justiça, mudou também a forma de condução do processo e tratamento dado às pessoas envolvidas em conflito.

Os artigos 165 a 175 do CPC (BRASIL, 2015a) reluzem sobre as diretrizes gerais e a determinação aos Tribunais para criarem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, mais conhecimentos como CEJUSCs, local onde os mediadores realizam as audiências, cuja composição e organização e responsabilidade é de cada Tribunal, bem como estabelece os princípios a serem observados na mediação como: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Os artigos 334 a 340 do CPC (BRASIL, 2015a) abordam sobre a utilização da mediação judicial no processo judicial com o agendamento da audiência e o procedimento para sua realização. O artigo 359 trata da possibilidade do juiz tentar conciliar as partes na fase de julgamento, independente se já tenham sido tentados outros meios alternativos de resolução de conflitos.

O artigo 694 (BRASIL, 2015a) menciona sobre a aplicação da mediação nos processos de Direito de Família:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (Brasil, 2015a).

A Lei de Mediação (BRASIL, 2015b), de modo complementar, regulamentou outros pontos não mencionados no Código de Processo Civil, como os princípios que regem o trabalho do mediador; os requisitos para atuar como mediador

extrajudicial e judicial; a determinação para instituir remuneração aos mediadores e criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, bem como tratou dos direitos e deveres dos mediadores, vejamos o que diz a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e

processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

2.2 CLASSIFICAÇÃO E TIPOS DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

A mediação judicial pode ser compreendida e classificada como mediação facilitadora e avaliadora (RISKIN, 1997):

a) A mediação facilitadora, o mediador auxilia os interessados por meio de perguntas a encontrarem uma solução, dando ênfase na lide sociológica (ressentimentos e mágoas);

b) A mediação avaliadora, o mediador pode gerar opções e sutilmente sugerir aos envolvidos, o objetivo é resolver a lide processual (questões de cunho patrimonial). No Brasil convencionou-se chamar mediação facilitadora de “mediação” e mediação avaliadora de “conciliação”.

A mediação pode ser do tipo comum ou especial, conforme (BRAGA NETO 2008):

a) *A comum* é aquela mediação privada (extrajudicial), a qual se divide em *independente*, na qual os interessados escolhem qualquer pessoa de sua confiança para dirimir o conflito; e a *institucional*, organizada por associações ou câmaras.

b) *A especial* é aquela realizada no âmbito judicial, dividindo-se em: *mediação judicial (processual)* - acontece quando o processo está protocolado; e a mediação pré-processual, realizada antes do ajuizamento da ação, sendo facultativa a participação dos envolvidos.

A mediação judicial pode ser realizada nos Centros de Judiciários de Solução de Conflitos e Varas por mediadores capacitados, sob a supervisão de um Juiz.

2.3 APLICAÇÃO PRÁTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

A prática da mediação requer um ambiente adequado, com recursos e móveis que atendam aos propósitos de eficiência e zelo com os mediadores e mediados. As mesas preferencialmente devem ser redondas visando à formação de círculo, para retirar ideia de superioridade e liderança, onde todos os envolvidos

têm igualdade de responsabilidades e deveres.

Para Bacellar (2004), a utilização de mecanismos para transformar o ambiente das salas de mediação é importante na resolução dos conflitos. Ele conta quando era Juiz do Juizado Especial na comarca de Curitiba-PR, pintou sua sala com tinta na cor verde, preferiu móveis em madeira na cor clara, melhorou a iluminação dando prioridade à luz natural, instalou ar-condicionado, colocou pote com balas nas mesas das salas de audiências, essas iniciativas foram tão satisfatórias que o índice de acordo aumentou.

Nas salas de mediações, em virtude das cores por despertarem emoções, são aconselháveis cores neutras, tons pastéis e claros, a fim de que as partes reflitam sobre os sentimentos. As cores produzem melhores efeitos se usados materiais adequados: as paredes devem ser lisas para proporcionar maior bem-estar que as rústicas. Paredes com cor vermelha intensa são proibitivas e tonalidades fortes de laranja, amarelo, violeta acentuam os estados de impaciência. Os móveis, paredes e quadros precisam se harmonizar com as cores das paredes (BACELLAR, 2004).

As paredes sem quadros passam a ideia de vazio. Os quadros embelezam as paredes; se forem corretamente escolhidos, valorizam o espaço. Usar temas neutros, imagens que traduzam ambientes de alegria. Os quadros com cenas de colheitas, pastoreio e bosques são preferíveis, em contrapartida, às batalhas, naufrágios, cenas tristes devem ser evitadas. As imagens de santos ou outro objeto que expressem ideologia religiosa ou política não são recomendáveis.

Os ambientes com pouca luz contribuem para depressão. A luz em exagero excita, ocasiona estresse e cresce a impaciência. A luminosidade indireta gera resultado relaxante. A decoração precisa equilibrar cores e iluminação. A luz natural tem benefícios, no entanto, não precisa ser excessiva, visto que, pode criar bastante brilho e calor no local.

A luminosidade precisa, preferencialmente, entrar por janela lateral, de tal forma que as partes não se sintam ofuscadas, isso seria também danoso se um dos mediados recebesse muita luz e sol, e o outro não, tal situação provocaria uma desigualdade de espécie ambiental descortês. O excesso de iluminação pode ser

controlado com cortinas.

A temperatura é outro ponto fundamental para propiciar o acordo. Prefere-se a ventilação natural, porém, o local precisa continuar aconchegante, a temperatura recomendável deve ficar em torno de 22 C°. Pessoas ansiosas tendem a sentir calor, no início da audiência o mediador deve perguntar às partes se a temperatura está adequada. Ventos direcionados às partes ocasionam mal-estar.

A sala de espera (recepção) tem a mesma importância que sala de mediação, uma vez que, as partes permanecem neste espaço por muito tempo. A sala de espera não deve haver barulho, algumas músicas instrumentais em baixo volume são ideais e positivas. Não é recomendável utilizar emissoras de rádio, veiculadoras de propagandas e noticiários, pois há grande chances de fazer com que as partes se lembrem dos conflitos.

Recomenda-se utilizar nas salas de espera dos Centros de Mediações cartilhas e folhetos sobre a mediação e que as partes possam levar consigo; e revistas/livros que falem de amor e respeito. Outro ponto importante, é ter empatia com as pessoas envolvidas nos conflitos, assim, o tom de voz deve ser sereno, o tratamento precisa ser igual, tal como gostaríamos que fôssemos tratados.

O zelo com a infraestrutura dos locais de mediações favorece o clima propício e satisfatório das sessões de mediação. As cadeiras precisam ter assentos acolchoados com finalidade de melhorar o conforto. Recomenda-se que a sala disponha de isolamento acústico que assegure intimidade. É aborrecedor para as pessoas que se encontram na sala de espera escutar conversas e discussões que transcorrem na sala de audiência, sabendo que, em seguida, chegará a sua vez de expressar o conteúdo da sua vida.

3 DOS RESULTADOS

O Código de Processo Civil brasileiro e a Lei de Mediação trouxeram avanços que impactaram nos tratamentos dos conflitos perante os tribunais brasileiros. As implicações e mudanças com essa nova roupagem precisam ser melhoradas a cada dia para se evitar o descrédito desse método. O quadro 1

auxilia a entender os pontos de lacunas encontradas.

Quadro 1 - Lacunas existentes entre Código de Processo Civil e Lei de Mediação

QUADRO DEMONSTRATIVO		
LACUNAS ENCONTRADAS	Lei nº 13.105 (CPC)	Lei nº 13.140 (Lei Mediação)
Ausência mecanismos de divulgação da mediação judicial para conhecimento da sociedade.	X	X
Omissão quanto a forma de capacitação dos mediadores judiciais.	X	X
Avaliação e constante aprimoramento do procedimento da mediação por meio de pesquisa de satisfação dos envolvidos.	X	X
Falta de prazos aos Tribunais para instalação dos CEJUSCs.	X	X
Inexistência de valorização dos mediadores com remuneração justa e compatível com o ofício do mediador.	X	X
Falta de método para qualificar os trabalhos dos mediadores por meio de grupos de supervisão	X	X
Ausência de menção clara de participação dos advogados no procedimento da mediação	X	X

Fonte: Os autores

O Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, embora mencionem a obrigatoriedade do advogado na fase judicial, não o fez para a fase pré-processual, apenas se recomenda a presença do advogado, isso pode causar receio dos advogados, em perderem o mercado de trabalho.

Conforme o quadro demonstrativo acima, a pesquisa confirma que existem

lacunas que poderão impactar negativamente no processo mediativo. O procedimento da mediação é voltado para pacificar os conflitos, restabelecer a comunicação e as relações entre os envolvidos, as lacunas encontradas podem gerar dúvidas e descrédito, principalmente sobre a ausência de menção clara de participação dos advogados em todas as etapas da mediação, remuneração dos mediadores e prazos para implementação dos CEJUSCs.

Assim, implica na mudança de mentalidade da sociedade por meio de políticas públicas, anúncios, propagandas e trabalho de qualidade. Há um desconhecimento da mediação de conflitos, bem como é preciso um processo educativo de redução da cultura do litígio. A sociedade precisa ser informada dos procedimentos alternativos de resolução de conflitos, dentre elas a mediação.

É fundamental o treinamento de qualidade dos mediadores para cumprir aos propósitos da mediação com eficiência. As mudanças trazidas pelas Leis estudadas merecem a elaboração de conteúdo pedagógico de qualidade, visando formar profissionais com conhecimentos que impactarão na prestação dos serviços.

Noutra situação, não adianta treinamento de qualidade e estrutura física adequada se não houver valorização dos profissionais da mediação. O Conselho Nacional de Justiça-CNJ aprovou a remuneração dos mediadores judiciais por meio da Resolução nº 271 de 11 de dezembro de 2018, entretanto a responsabilidade de regulamentar os valores da remuneração do mediador judicial ficou os Tribunais, isso pode ser uma causa de desvalorização da mediação, visto que, cada Tribunal pode estipular valores abaixo do que diz a referida resolução.

A Resolução nº 271 do CNJ prevê cinco níveis remuneratórios. O primeiro patamar prevê atuação voluntária. Os demais patamares de remuneração são: o básico, o intermediário, o avançado e o extraordinário. Nos três primeiros níveis serão aplicados valores previstos na tabela. No patamar extraordinário, o mediador negociará a remuneração diretamente com as partes. Vale ressaltar que a tabela com valores remuneratórios serve apenas para subsidiar os tribunais na implementação das remunerações de seus mediadores.

A valorização por meio da remuneração dentro dos padrões de respeito com a função de mediador deve ser velada pelos Tribunais para evitar desinteresse dos

mediadores. Pessoas que se sentem desvalorizadas acarretam outros problemas psicológicos e desmotivação. Isso certamente repercutirá no atendimento às pessoas envolvidas nos conflitos e qualidade da mediação judicial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresenta reflexões importantes para subsidiar ideias e melhorias no desenvolvimento da mediação judicial, na valorização dos mediadores e na satisfação dos jurisdicionados.

Os objetivos da pesquisa foram alcançados, porquanto os resultados demonstraram que, para valorizar a mediação judicial, é fundamental ampliar a divulgação sobre o método da mediação judicial, visando criar uma cultura de resolução de conflitos de forma consensual, bem como é preciso capacitar e valorizar os mediadores com remuneração compatível com função desempenhada. A pesquisa revelou também ausência de avaliação do procedimento de mediação, seja por meio da pesquisa de satisfação dos usuários ou dos grupos de supervisões.

A implementação da mediação no direito pátrio brasileiro veio para ajudar o Poder Judiciário na prestação jurisdicional e deve ser adotada como aliada na redução dos conflitos. Os serviços prestados por todos os profissionais, sejam mediadores, servidores, estagiários, voluntários, juízes, promotores e advogados, são imprescindíveis em todas as etapas do procedimento mediativo.

O mediador deve mostrar aos envolvidos no conflito o que pode, ou não, ser feito por eles, acrescentar que, o objetivo da mediação é restabelecer a comunicação, buscar novas perspectivas de um futuro melhor e ressignificar as mágoas e sofrimentos. Essas atitudes do mediador implica na mudança de pensamento sobre a responsabilização do papel de cada um na resolução dos conflitos.

A mediação judicial é um caminho sem volta, por seu valor significativo na humanização dos conflitos, no respeito às emoções, sentimentos e interesses das pessoas envolvidas nos conflitos, a qual mostra-se essencial seu aprimoramento na implementação de um direito mais justo e direcionado ao resgate da paz social.

REFERÊNCIAS

- ALYRIO, Rovigati Danilo. **Métodos e técnicas de pesquisa em administração**. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009. Disponível em: <https://canal.cecierj.edu.br/recurso/6448>. Acesso: 05 ago. 2023.
- BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais – A nova mediação paraprocessual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2004.
- BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.
- BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil. Brasília: **Diário Oficial da União**, 17 mar.2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05 ago. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: **Diário Oficial da União**, 29 jun.2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 05 ago. 2023.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 29 nov. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 05 ago. 2023.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 271**, de 11 de dezembro de 2018. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - e no art. 13 da Lei de Mediação - Lei nº 13.140/2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_11122018_12122018115214.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.
- CRESWELL, John Ward. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como Chegar ao Sim: A Negociação de Acordos sem Concessões**. Harvard Law School 1981. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2005.
- LexCult, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 128-142, set/dez. 2023

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, Adrs, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LIMA ROCHA, Fernanda Bontempo Valadares Guimarães. **Mecanismos alternativos de solução de conflitos o descompasso do modelo de justiça brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Ciências humanas, sociais e da saúde. Belo Horizonte. 2012. 40 p.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade**. *Ciência & Saúde Coletiva*, p 621-626, v. 17, n. 3, mar., 2012.

MOORE, CHRISTOPHER, W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

RISKIN, Leonard. **Dispute Resolution and Lawyers**. West Publishing Company, 1997.

ROBERTS, E. A.; PASTOR, B. **Dicionário etimológico indoeuropeo de la lengua española**. Madrid: Alianza, 1997.

ROCHA, Fernanda Bomtempo Valadares Guimarães de Lima. **Mecanismos alternativos de solução de conflitos: o descompasso do modelo de justiça brasileiro**. Belo Horizonte: [s.n.], 2012.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Agora, 2006.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SPLENGER NETO, Theobaldo; SPLENGER, Fabiana Marion. **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008